

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Laércio Oliveira)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei tem por escopo estender aos motoristas profissionais que utilizam veículos denominados motocicletas e motonetas, com até 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, na prestação de serviço de transporte autônomo de passageiros e de transporte de cargas.

Art. 2º A lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A A isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI presente nesta lei aplica-se também às motocicletas e motonetas de fabricação nacional, equipadas com motor de potência não superior a 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de transporte de cargas (motofrete), na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na prestação de serviço de transporte de cargas (frete);

V – motoristas profissionais autônomos que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua (motoboy), na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na prestação de serviço de entrega de mercadorias e comunitário de rua;

VI - motoristas profissionais autônomos que exerçam o serviço de transporte de cargas (motofrete), mencionados no inciso IV, os de entrega de mercadorias e os de serviço comunitário de rua (motoboy), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria correspondente;

VII - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

§ 2º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

§ 3º O disposto no presente artigo também se aplica à aquisição de veículos, com a devida adaptação, por pessoas com deficiência física que exerçam as referidas atividades.

(...)

Art. 2º-A A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º-A desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. “ (NR).

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é apresentada com a finalidade de estender o benefício de isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de motocicletas e motonetas que hoje é aplicado aos prestadores de serviço autônomo de transporte de passageiros (taxi). Essa medida é justa, visando aumentar oportunidades, gerar mais empregos e facilitar a aquisição de um bem essencial ao trabalho desses indivíduos.

Nesses termos, pugno pelo apoio de meus nobres pares.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE